Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 928/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7545/2015
PROTOCOLO	:	1588637
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2015
CONTRATADA	:	QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2015
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 37 (TRINTA E SETE) TONELADAS DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO, GRANULADO.
VALOR INICIAL	:	R$ 76.960,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 6/2015 (2ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, diretor presidente.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada no fornecimento de 37 (trinta e sete) toneladas de sulfato de alumínio isento de ferro, granulado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 8930/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 15098/2015, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2015 (1ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, diretor presidente, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 6/2015 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs